



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500755-51.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SIDNEY DOMINGUES CAVALHEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de reduzir a reprimenda imposta para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) diárias de multa, à razão menor da lei, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O inculminado permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.878

APELAÇÃO nº 1500755-51.2024.8.26.0537

COMARCA: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Criminal

Apelante: SIDNEY DOMINGUES CAVALHEIRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena inicial de 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão. Apela buscando absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para favorecimento real e redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência probatória para condenação por receptação; (ii) possibilidade de desclassificação para favorecimento real; (iii) adequação da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. Materialidade e autoria comprovadas por boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos testemunhais.

4. Depoimentos de policiais são válidos e corroboram a prática dos delitos. Réu não apresentou prova contrária convincente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 05 anos, 04 meses e 12 dias de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor estão comprovadas. 2. A redução da pena é adequada diante dos maus antecedentes e reincidência específica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, *caput*; art. 311, *caput*; art. 69, *caput*; art. 33, § 2º, alínea *b* e § 3º; art. 72.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.
TJSP, AP nº 0783841-52.2009.8.26.0577, Rel. Paulo Rossi,
2ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.01.2011.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 188/201, acrescenta-se que o réu **SIDNEY DOMINGUES CAVALHEIRO** foi condenado como incurso no art. 180, *caput* e art. 311, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, não tendo sido concedido o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição por insuficiência probatória; e, subsidiariamente, a desclassificação de delito de receptação para o de favorecimento real e a redução da pena (fls. 203/211).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 239/245), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do apelo (fls. 258/262).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu correta solução à ação penal, bem analisando as provas dos autos.

A materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 08/11 e 39/43, pelo auto de

reconhecimento de fls. 16, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, pelos laudos de fls. 97/99 (placas), 100/101 (exame de corpo de delito), 152/154 (exame de local) e 155/156 (exame em peças) e pela prova oral colhida no transcurso da ação penal.

A autoria também restou inconteste. O apelante conduzia e ocultava em proveito próprio (e em momento anterior recebeu), o veículo automotor caminhão Scania/P 310 B8X2, placa OSX0A67 e uma carga de carne avaliada em R\$ 274.480,17 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e dezessete centavos), que sabia ser produto de crime, cf. boletim nº EK3285-1/2024, pertencente à vítima Leandro. Ainda, o agente adulterou sinal identificador do veículo caminhão Scania/P 310 B8X2, placa OSX0A67, substituindo-a pela placa falsa AUQ8A55.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática dos delitos, exatamente como narrados na peça incoativa.

Com efeito, a vítima do furto, Leandro, narrou que transportava carga de carne em seu caminhão e, no trajeto, ao parar no acostamento, foi abordado duas pessoas, as quais desceram de um automóvel armadas. Os agentes colocaram um capuz em sua cabeça e o embarcaram no carro, ao passo que seu caminhão foi subtraído com a carga. Foi mantido no automóvel até a sua liberação, no dia seguinte. Então, registrou o boletim de ocorrência e foi informado sobre a localização do caminhão, alguns dias depois dos fatos. Notou, quando da

recuperação do bem, que o baú do caminhão estava danificado e que estava sem placa, tendo a original lhe sido entregue pelo policial. Em relação à carga, parte dela ainda se encontrava no interior do caminhão. Não reconheceu o incriminado como autor da subtração.

Os policiais civis relataram que no local da colisão do caminhão constataram que ele estava carregado com carne. O apelante foi identificado como o motorista do veículo e, na cabine, foram encontradas placas que divergiam daquelas ostentadas pelo caminhão. Diante disso, realizada a consulta, constataram o registro de roubo do caminhão, cujo conhecimento acerca destas circunstâncias o agente admitiu. O incriminado não forneceu o nome das pessoas que o contrataram para o transporte do veículo.

Importante frisar que os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, até mesmo porque coesos e harmônicos.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar

interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

De outra banda, o incriminado, silente na fase inquisitiva, sob os auspícios judiciais narrou que no dia dos fatos recebeu ligação de pessoa de alcunha “Gramado”, que lhe disse sobre a necessidade de entrega de um caminhão. Referida pessoa pediu ajuda, aduzindo que o caminhão estava parado e que precisava ser transportado. “Gramado” foi buscá-lo e levá-lo até o local onde o veículo estava estacionado, sendo informado que o caminhão continha produtos de roubo ou furto. Salientou ter aceitado conduzir o veículo, sem pagamento, sendo que as informações sobre o destino lhe seriam passadas posteriormente. Disse, no entanto, ter ficado nervoso, motivo pelo qual perdeu o controle do caminhão e acabou por colidir com um poste. Ainda que seja assim, em relação às placas, disse que não sabia que elas tinham sido trocadas, tampouco que houvesse um par delas dentro do veículo.

O réu não se desincumbiu do ônus de provar o que alegou, apresentando em sua defesa versão pouco crível e desprovida de amparo probatório.

O dolo é inquestionável. O apelante foi surpreendido na condução do caminhão, objeto de roubo e com sinais identificadores adulterados, não conseguindo dar explicação plausível a esse respeito.

Não se olvida, portanto, que o réu conhecesse a sua origem criminosa.

Frise-se que a prova do dolo deve resultar da análise das circunstâncias que envolvem o fato, haja vista ser impossível a prova direta de que o receptador tinha ciência da ilicitude de sua conduta no momento do recebimento, aquisição ou ocultação da coisa.

Vale ressaltar, ainda, que a apreensão da *res* em poder da recorrente inverte o ônus da prova.

Nesse sentido, o julgado desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ARTIGO 180, "CAPUT" DO CP. - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA A RÉ. POIS O BEM ANTERIORMENTE ROUBADO FOI APREENDIDO CONSIGO. SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA - AUMENTO DA PENA EXACERBADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Parcial provimento. (AP 0783841-52.2009.8.26.0577, rel. Paulo Rossi, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 31/01/2011)

Ainda, em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tem-se que, de fato, houve a troca

das placas identificadoras do caminhão (cf. laudos periciais às fls. 97/99 e 152/154), não sendo minimamente crível que desconhecesse esta situação, tendo em vista, inclusive, que o par de placas originais se encontrava dentro da cabine, mesmo que se admita a tese que não estava visível, como bem destacado pela r. sentença.

De tudo isso, mostra-se inviável a tese da absolvição ou de desclassificação para o delito de favorecimento real. Os crimes estão bem tipificados e comprovados, merecendo a condenação ser mantida pelos próprios fundamentos.

Passa-se à análise da pena aplicada.

As penas-base foram fixadas acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes atestados, o que ora se preserva, no entanto com a aplicação do recrudesimento na fração de 1/6 (um sexto), mais adequado e proporcional, seguido de novo acréscimo no patamar de 1/5 (um quinto), tendo em vista a existência da circunstância agravante da reincidência, no caso, específica, apenas em relação ao delito de adulteração de sinal identificador, vez que necessária a sua compensação integral com a circunstância atenuante da confissão espontânea, no tocante ao crime de receptação, sem qualquer modificação na fase derradeira.

Com isso, alcança-se as reprimendas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em relação ao crime de receptação e 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12

(doze) dias de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, as quais, somadas, em razão do concurso material de delitos, atingem a pena definitiva de **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) diárias de multa, à razão menor da lei, em observância ao art. 72 do Código Penal.**

Por fim, presentes os maus antecedentes e a reincidência específica, de rigor a fixação do regime prisional inicial fechado, em observância ao art. 33, § 2º, alínea *b* e § 3º, do Código Penal, em interpretação a contrário senso.

Destarte, a r. decisão monocrática merece reparo para que a pena seja reduzida.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de reduzir a reprimenda imposta para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) diárias de multa, à razão menor da lei, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O incriminado permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator